



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102426-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2102426-85.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível de Piracicaba

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Blumer Alves

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Paulo Sérgio Mendes de Araújo

Voto nº 20569 - VM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Execução de Título Extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Irresignação do exequente. Cabimento parcial. Inteligência do art. 830 do CPC. Tentativas de citação por oficial de justiça no endereço indicado no contrato pelo executado, assim como demais endereços informados pelo exequente que restaram infrutíferas. Execução que perdura desde o ano 2017. Arresto executivo que visa garantir a execução enquanto o devedor não for citado. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Pedido de arresto junto ao sistema SISBAJUD não conhecido, sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO, na parte em que conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A**, no âmbito da ação “Execução de Título Extrajudicial” (sic), por ele ajuizada contra **Paulo Sérgio Mendes de Araújo**, em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo via sistemas Infojud e Renajud.

Irresignado, alega o Agravante ser cabível o arresto pretendido, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, independentemente do esgotamento das medidas de citação.

Menciona jurisprudência favorável à sua tese.

Salienta, também, que a tentativa de citação do devedor, no endereço por ele indicado no contrato, restou negativa, o que evidencia o deferimento do pedido.

Requer, assim, o deferimento da tutela de urgência e o provimento do recurso ao final.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, na parte conhecida.

O arresto executivo pretendido pelo agravante está previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil.

Para sua configuração, basta que haja frustração na citação do executado pelo Sr. Oficial de Justiça e localização de patrimônio passível de constrição, “in verbis”:

“Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

No presente caso, conforme se depreende dos autos originários, não houve êxito em nenhuma tentativa de citação do devedor, seja por oficial de justiça, seja por carta (fls. 59, fls. 69, fls. 216, fls. 228, fls. 243, fls. 258, fls. 300 e, fls. 337).

Às fls. 325 o Juízo de origem deferiu o arresto *online* via Sisbajud em nome do devedor, vindo a resposta de fls. 328/332, com o consequente bloqueio do valor total de R\$ 2.543,25 (fls. 331 e 332).

O exequente, então, reiterou o pedido de pesquisa de

bens via Renajud e Infojud à título de arresto executivo (às fls. 338/341), pleiteando o levantamento do valor bloqueado, assim como a citação do executado por edital.

O magistrado de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foram realizadas pesquisas de endereços via CPFL, Siel e Comgasjud.

Entretanto, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, restando infrutífera a tentativa de localização do executado no endereço por ele fornecido no contrato (fls. 59), tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens do devedor, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma *online*, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud) e as demais constrições (Renajud e INFOJUD), desde que não ocorra excesso de penhora, já que os efeitos do bloqueio são similares, no sentido de tornar indisponível o que for seu objeto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: ***“O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito,***

concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15”¹.

Dessa forma, nada obsta o arresto executivo, até o valor da dívida exequenda, ressaltando que a medida visa garantir a execução enquanto não encontrado o devedor para citação e se realiza no interesse do credor.

Daí porque não se exige prévio esgotamento das tentativas de localização do devedor, bastando, para tanto, que não tenha sido encontrado para ser citado no endereço que forneceu.

Além disso, a providência é necessária para que a execução tenha andamento, especialmente porque o processo tramita desde o ano de 2017, e não fique paralisado até que a citação ocorra, sem prejuízo de que defesa da parte executada se dê posteriormente.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“Deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para

¹ REsp 1822034, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, j. 15/06/2021.

declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal *a quo*, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.10.2017” (STJ - REsp 1713033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018);

“Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o esgotamento das tentativas. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022);

Assim é a jurisprudência deste E. Tribunal e C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de arresto de bens do executado não citado - Admissibilidade, a teor do disposto no art. 830 do CPC - Tentativa de citação inclusive por oficial da justiça - Precedentes do STJ - Reformada a decisão - Agravo de instrumento

provido, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335380-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Decisão que indeferiu o arresto de bens dos executados. Pedido do credor é de arresto executivo, que tem cabimento, pois o agravado não foi localizado para citação. Aplicação do art. 830 do CPC. Realização do arresto pelas pesquisas do Sisbajud, Infojud e Renajud.** Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293790-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – **ARRESTO EXECUTIVO – SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD** – Possibilidade, ante a não localização dos executados, nos termos do art. 830, caput, do CPC – **Desnecessidade do esgotamento de diligências tendentes à localização dos devedores** – Decisão

reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033896-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial **Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo Insurgência do banco exequente. Desnecessário o esgotamento das diligências visando à citação da parte executada para o deferimento da medida prevista no art. 830 do CPC Situação dos autos em que as tentativas de citação da devedora principal e do avalista se deram no mesmo endereço constante do título executivo extrajudicial Possibilidade de deferimento do arresto via Sisbajud, com utilização da ferramenta "teimosinha", que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio Precedentes Decisão reformada. Recurso provido”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2220526-33.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Assim, cabível o arresto dos bens o devedor não citado.

Por fim, consigno que o recurso não pode ser conhecido quanto ao pedido de arresto executivo via Sisbajud (teimosinha), pois este sequer foi apreciado na origem, o que obsta a análise do mesmo em grau recursal, sob pena de supressão de instância, taxativamente vedada em nosso ordenamento jurídico.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na parte conhecida, para deferir o arresto executivo junto aos sistemas Infojud e Renajud, até o valor da dívida exequenda.

O presente caso dispensa a intimação da parte agravada para contraminutar este recurso, porque ainda sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões –
Mera manifestação de insatisfação com o resultado do

julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil, mas sim que decidiu pedido de arresto com base no artigo 830 do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ
EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.
18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator